



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 283/2016 DE 02/06/2016

Promovente:

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO PAULISTANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

atualizado em 22/06/2016 18:14:45.

Folha nº 01 do proc fls. 1

Nº 01-283 de 16

Adelina Ciconi - Adv. P. Municipal

RF 100 408

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
VOTAÇÃO

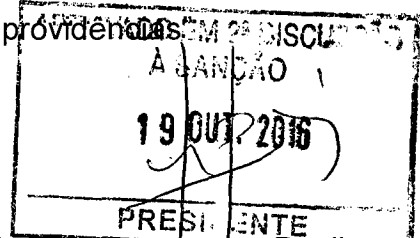
24/AGO/2016

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

PL
283/2016

"Institui o Programa Municipal do Artesanato
Paulistano e dá outras providências"



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal do Artesanato Paulistano, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam valorizar o artesão na Cidade de São Paulo, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Artigo 2º - O Programa Municipal do Artesanato Paulistano promoverá:

- I – A capacitação dos artesãos na Cidade de São Paulo, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os artesãos no aprimoramento do trabalho artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo do artesanato.
- II – A realização de Feiras e Exposições que visem a produção e comercialização de produtos artesanais;
- III – O Incentivo à integração de iniciativas relacionadas ao artesanato e a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais;
- IV - Medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora para maior inserção do artesanato paulistano nos mercados nacionais e internacionais;
- V - A identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais, a participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, bem como espaços públicos para facilitar a comercialização do produto artesanal;
- VI – o Mapeamento do setor artesanal na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão em Sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

21 JUN 2016

Trague(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
7 a 16 e folha de informação
sob nº 7. 22.6.16

Adelino

Assistente P. 1. 100406
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO

2º GV

atuado em 22/06/2016 18:14:45.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-283 de 16
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 408

VII – métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização do artesão, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção;

VIII – Incentivo aos empreendimentos de artesanato na Cidade de São Paulo, com vantagens aos produtos artesanais nas compras públicas da municipalidade;

IX – a criação da Rede Municipal do Empreendedorismo Artesanal, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

X – o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

XI – o acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal;

Artigo 3º. - Para os fins desta lei, entende-se por empreendedor artesanal as associações, cooperativas, pequeno empresário, microempresários e micro empresários individuais, que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, sendo presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

Parágrafo Único: Não são considerados empreendedores artesanais para os fins desta lei:

I - aqueles que atuem no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte.

II – aqueles que trabalham de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

atuado em 22/06/2016 18:14:45.
Folha nº 03 do processo nº 01-283 de 16
fls. 4
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

III – Aqueles que somente realizam um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

IV – Aqueles que realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante, com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

Artigo 4º - Para a promoção de ações visando o desenvolvimento do artesanato paulistano previsto nesta lei, bem como de políticas públicas visando o fortalecimento do artesão e do empreendedorismo artesanal, fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal do Artesanato Paulistano, subordinada a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

Artigo 5º - Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição dos artesãos e dos empreendimentos artesanais, nos termos do artigo 2º e seu parágrafo único, atestando ainda a qualidade artesanal dos produtos produzidos e comercializados;

Parágrafo único: Poderá o Executivo Municipal inscrever sem exigência de prova da qualidade artesanal dos produtos produzidos e comercializados, desde que o artesão já obtenha inscrição no SUTACO - Subsecretariado Trabalho Artesanal nas Comunidades.

Artigo 6º - Para a promoção do trabalho artesanal previsto no artigo 2º das lei, o Executivo deverá garantir ao menos 30% (trinta por cento) de vagas aos artesãos nos locais de concessão ou permissão de uso do solo para o comércio ambulante, sem prejuízo ou revogação das permissões já concedidas nestes locais.

Parágrafo Único: Não havendo demanda ou pedido suficiente para a obtenção da reserva de vagas prevista neste artigo em quaisquer dos locais de concessão e permissão do uso do solo para o comércio ambulante, o Executivo poderá



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

autuado em 22/06/2016 18:14:45.
Folha nº 04 do proc fls. 5
Nº 01.283 de 16
Adelina Cicosa - Ass. Parlamentar
RF 100 408

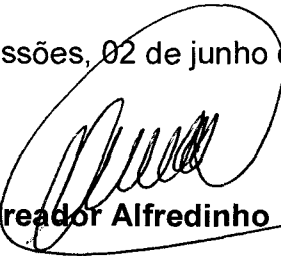
compensá-las com abertura de novas concessões e permissões em locais cuja sua implementação atenda ao caráter histórico e cultural, sem computação daquelas já pré-existentes a edição desta lei.

Artigo 7º - Poderá o executivo para a execução desta lei realizar convênios e parcerias com os demais entes da federação, bem como com instituições e empresas privadas.

Artigo 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de junho de 2016.


Vereador Alfredinho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

autuado em 22/06/2016 18:14:45.
Folha nº 05 do proc
Nº 01.283 de 16 fls. 6
Adeina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, que Institui o “Programa Municipal do Artesanato Paulistano” é uma reparação histórica a uma das mais importante categoria da classe trabalhadora, que apesar de ser também a mais antiga das profissões, ainda hoje vivem a buscar reconhecimento e amparo legal.

A história do artesanato tem início no mundo com a própria história do homem, pois a necessidade de se produzir bens de utilidades e uso rotineiro, e até mesmo adornos, expressou a capacidade criativa e produtiva como forma de trabalho.

Os primeiros objetos feitos pelo homem eram artesanais. Isso pode ser identificado no período neolítico (6.000 a.C.) quando o homem aprendeu a polir a pedra, a fabricar a cerâmica, e descobriu a técnica de tecelagem das fibras animais e vegetais. O mesmo pode ser percebido no Brasil no mesmo período. Pesquisas permitiram identificar uma indústria lítica e fabricação de cerâmica por etnias de tradição nordestina que viveram no sudeste do Piauí em 6.000 A.C.

A partir do século XIX, o artesanato ficou concentrado em espaços conhecidos como oficinas, onde um pequeno grupo de aprendizes viviam com o mestre-artesão, detentor de todo o conhecimento técnico. Este oferecia, em troca de mão-de-obra barata e fiel, conhecimento, vestimentas e comida. Criaram-se as Corporações de Ofício, organizações que os mestres de cada cidade ou região formavam a fim de defender seus interesses.

O artesanato brasileiro é um dos mais ricos do mundo e garante o sustento de muitas famílias e comunidades. O artesanato faz parte do folclore e revela usos, costumes, tradições e características de cada região. Os índios são os mais antigos artesãos. Eles utilizavam a arte da pintura, usando pigmentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

autuado em 22/06/2016 18:14:45.
Folha nº 06 do processo
Nº 01-283 de 16 fls. 7
Adelina Cicoss - Ass. Parlamentar
RF 100.408

naturais, a cestaria e a cerâmica, sem esquecer a arte plumária como os cocares, tangas e outras peças de vestuário feitos com penas e plumas de aves.

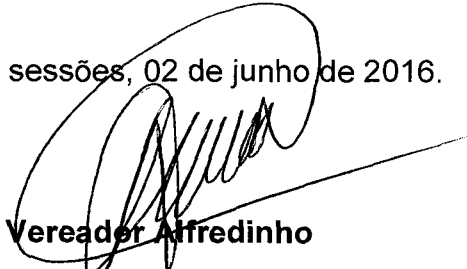
Contudo, em São Paulo, poucas leis versam sobre as garantias e direitos dos artesãos, e nenhuma institui uma política pública marcante capaz de garantir autonomia e incentivos a esta categoria tão desvalorizada.

A maioria dos artesãos são oriundos das periferias, não possuem condições de montar seu próprio estabelecimento e dependem de concessão do poder público do uso e ocupação do solo para promover o comércio ambulante dos produtos que produzem. Entretanto, atualmente, poucas são os TPU's – Termo de Permissão de Uso do Solo dirigidos a esta categoria tão importante.

A presente propositura se faz salutar também, para garantia de acesso à informação e formação do artesão, que muitas vezes pela labuta do dia a dia não possuem indicativos de como fazê-lo.

Dessa forma, nobres vereadores, apresento este projeto de lei para apreciação nas comissões pertinentes e discussão em plenário, por entender que o mesmo representa um grande avanço para garantia de direitos dos artesãos no nosso município, mas também a valorização da nossa cultura e o incentivo ao desenvolvimento e empreendedorismo do artesanato nesta que é a maior cidade do país, e que com certeza seguirá como um marco para todos os paulistanos, e de exemplo para o país.

Sala das sessões, 02 de junho de 2016.


Vereador Alfredinho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-PL-283 de 2016, 27 / 6 / 16 (a) 02

Adelino Cícero
Assistente Parlamentar
Registado nº 100

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 JUN 2016
<u>Const. Inst. e Leg. Partida.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Indus., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22 JUN 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>23/06/16</u>	AO	<u>11</u> HS
POR	<u>Lúcia</u>		
DATA	<u>05/07/16</u>	ÀS	<u>16</u> H ASS: <u>Karl</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suplen, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 08 - 22 em 08/07/16

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0283/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.727, 02 de setembro de 1984, que revoga a Lei nº 8.500/76, que dispõe sobre a concessão administrativa de área municipal para a Instalação do Centro de Artesanato e Arte Popular;
- Lei Municipal nº 14.794, de 19 de junho de 2008, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Artesão, a ser comemorado anualmente no dia 19 de março, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.949, de 06 de julho de 2009, que institui o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 43.798, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo;
- PL 0511/13, que dispõe sobre a criação do Programa SP Arte, Artesanato e Cultura, e fixa outras providências;
- PL 628/13, que dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais – TDEC a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 078/16, que dispõe sobre a Criação da Lei Espaço Artesanato Fixo São Paulo para comercialização de produtos que provem da atividade artesanal e de economia solidária, e dá outras providências

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



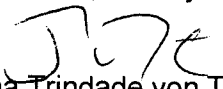
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 09
Proc. N° 283/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

A pesquisa constatou que o PL em análise trata o tema de forma semelhante ao PL 078/16, ambas propostas visam a valorização do artesanato, no entanto, o PL 078/16 cria o Espaço Artesanato Fixo São Paulo com disposições próprias e específicas que se diferenciam do PL 283/16, o qual institui o Programa Municipal do Artesanato Paulistano com propósitos diversos. Desta forma, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 04 de julho de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.180, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

APRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Art. 2º O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

I - a valorização da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IV - a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

V - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

VI - a certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;

VII - a divulgação do artesanato.

Art. 3º O artesão será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por, no mínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de programas de formação do artesão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miguel Rossetto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2015

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 13

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **9727**
Total de referências : **1**

Folha 11
Proc. N° 283/16
Bruno Lucchetti
RE 11.455

1/1

Título: LEI Nº 9.727 02/09/1984 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Revoga a Lei nº 8.500/1976, que dispõe sobre concessão administrativa de área municipal para a instalação do Centro de Artesanato e Arte Popular.
Projeto: Projeto de Lei Nº 73/1983 (ver documento)
Autor(es): Celso Matsuda

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RE 11.455

Folha 1
Proc. N° 283/16

Folha 12
Proc. N° 283.116
Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N.º 9.727, DE 3 DE SETEMBRO DE 1984

Revoga a Lei n.º 8.500/76, que dispõe sobre concessão administrativa de área municipal para a instalação do Centro de Artesanato e Arte Popular.

ALTINO LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 30 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9/69, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica revogada a Lei n.º 8.500, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a concessão administrativa de área municipal para a instalação do Centro de Artesanato e Arte Popular.

Art. 2.º — O Executivo Municipal tomará as medidas necessárias dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, para que o contrato de concessão administrativa seja rescindido.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 3 de setembro de 1984.

O Presidente,

ALTINO LIMA

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 3 de setembro de 1984.

O Diretor Geral, *Oswaldo João Quintino da Silva*.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Folha 1
Proc. N°

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13

fls. 15

Proc. Nº

Bruno

Base de dados : legis

Pesquisa : 14794

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.794 19/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Artesão, a ser comemorado anualmente no dia 19 de março, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 91/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Miriam Athié

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Folha

Proc. Nº

1

LEI Nº 14.794 DE 19 DE JUNHO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 91/08)

(VEREADORA MYRYAM ATHIE - PDT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Artesão, a ser comemorado anualmente no dia 19 de março, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Artesão, a ser comemorado anualmente no dia 19 de março.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2008.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de junho de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15

fls. 17

Proc. N°

283156
Bruno Luis
RF. 1145

Base de dados : legis

Pesquisa : 14949

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.949 06/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 141/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Floriano Pesaro

[[Back](#)]

LEI Nº 14.949, DE 6 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 141/09, do Vereador Floriano Pesaro - PSDB)

Institui o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica institucionalizado o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, com objetivo de contribuir para o fortalecimento:

I - das organizações de assistência social, com vistas à promoção de oficinas artesanais destinadas ao desenvolvimento de capacidades, habilidades e talentos visando ao aumento do potencial de geração de renda dos usuários e das famílias atendidas por meio da inclusão produtiva;

II - dos usuários dos serviços de assistência social na busca de sua autonomia, bem como na identificação de alternativas que possibilitem o seu crescimento e o exercício de sua cidadania;

III - da inclusão social e produtiva, estimulando o trabalho inclusivo, cooperativo e colaborativo, e agregando valores da cultura local, da organização ou do próprio grupo na comunidade.

Art. 2º O Programa terá como público-alvo os usuários dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário:

I - qualificar as organizações socioassistenciais em programas de oficina artesanal, para viabilizar a emancipação de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

II - fomentar a participação social dos usuários e suas famílias no desenvolvimento comunitário, apoiado nos princípios do empreendedorismo, economia solidária e geração de renda;

III - contribuir para a consolidação da ação governamental intersecretarial, mediante a articulação e integração dos programas, projetos, benefícios e serviços mantidos pelos órgãos da Administração Municipal, com atuação voltada para os usuários socialmente vulneráveis e seus respectivos grupos familiares;

IV - mediar a formação de redes por intermédio de um Conselho Gestor de caráter consultivo que envidará esforços para propiciar a qualificação e diversificação dos produtos, a multiplicação dos espaços de comercialização e das campanhas de divulgação e estímulo ao consumo responsável e solidário;

V - assegurar a utilização de formas de produção ecologicamente sustentáveis;

VI - supervisionar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pelas organizações parceiras do Programa, bem como sistematizar o conhecimento acumulado.

Art. 4º São estratégias do Programa de Incentivo:

I - oferta de ações de formação;

II - aplicação prática de conteúdos referentes ao desenvolvimento pessoal dos participantes, bem como a experimentação da comercialização de produtos, visando ao desenvolvimento de habilidades para atendimento ao público, controle de estoques e de almoxarifado, análise da qualidade dos produtos, gerenciamento de vendas, noções de informática como ferramenta de controle, organização do espaço físico e vitrinismo, dentre outros;

III - participação dos usuários das oficinas artesanais em eventos, tais como feiras, bazares, feiras de troca solidária e outras, visando incluir as organizações de assistência social em diferentes contextos para a prática da comercialização, estabelecendo relações com a comunidade, ampliando a sua visibilidade, aumentando as possibilidades de vendas e, principalmente, criando novas oportunidades para os usuários exercitarem seu processo de participação social;

IV - incentivo à identificação de espaços que venham a garantir a identidade do Programa, o conhecimento do público consumidor, bem como as alternativas para efetivação de futuros negócios.

Art. 5º Para o efetivo cumprimento dos objetivos da presente lei, poderão ser estabelecidas parcerias com diversos setores da sociedade.

Art. 6º O Programa ora criado será executado pelo órgão competente estabelecido pelo Executivo municipal na regulamentação da presente lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 16
Proc. nº 21/982
Breno Lucio
RF 11.40
Materia PL 283/2016.

Base de dados : legis

Pesquisa : 43798

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 43.798 16/09/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Municipio de Sao Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.904/2001. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 55.642/2014 - Altera os arts. 6º e 10 deste Decreto.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 43.798, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Antigüidades no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Seção I

Das Feiras de Arte, Artesanato e Antigüidades

Art. 1º. Competem aos Subprefeitos, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, a criação, oficialização e extinção de feiras de arte, artesanato e antigüidades, bem como a sua localização, dimensionamento, fiscalização, remanejamento, alteração de dias e horários de funcionamento e suspensão de atividades, atendendo ao interesse público e às exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, observadas as normas preestabelecidas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Art. 2º. As feiras de arte, artesanato e antigüidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal destinadas a essa finalidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º. As feiras de arte, artesanato e antigüidades serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

- 1.1 - Batik (painéis);
- 1.2 - Desenho;
- 1.3 - Entalhe;
- 1.4 - Escultura;
- 1.5 - Gravura;
- 1.6 - Mosaico (painéis);
- 1.7 - Pintura;
- 1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

- 2.1 - Barro;
- 2.2 - Couro;
- 2.3 - Ferro;
- 2.4 - Fibras;
- 2.5 - Madeira;
- 2.6 - Metal;
- 2.7 - Papel;
- 2.8 - Resina;
- 2.9 - Semente;
- 2.10 - Tecido;
- 2.11 - Vidro.

III - Grupo 3 - Alimentação, com os Subgrupos:

- 3.1 - Comidas Regionais Brasileiras;
- 3.2 - Comidas Regionais Internacionais.

IV - Grupo 4 - Antigüidades, com os Subgrupos:

- 4.1 - Colecionismos, com os Subgrupos:
 - 4.1.1 - Aparelhos Elétricos;
 - 4.1.2 - Armas;
 - 4.1.3 - Brechó;
 - 4.1.4 - Brinquedos;
 - 4.1.5 - Canetas e Relógios;
 - 4.1.6 - Discos e CD's Remasterizados;

4.1.7 - Equipamento Fotográfico e de Óptica;

4.1.8 - Filatelia;

4.1.9 - Jóias;

4.1.10 - Militar;

4.1.11 - Náuticos;

4.1.12 - Numismática;

4.1.13 - Óculos;

4.1.14 - Peças Automotivas Antigas;

4.1.15 - Peças de Ferrovia;

4.1.16 - Pedras;

4.1.17 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;

4.2 - Móveis (Originais, Restaurados, de Época ou Réplicas);

4.3 - Objetos, com os Subgrupos:

4.3.1 - Bijuterias;

4.3.2 - Cerâmicas;

4.3.3 - Cristais;

4.3.4 - Decoração - Objetos para presentes (Design, Vidros Assinados, Esculturas de Bronze e Congêneres);

4.3.5 - Louças;

4.3.6 - Lustres;

4.3.7 - Marfim;

4.3.8 - Metais;

4.3.9 - Porcelanas;

4.3.10 - Quadros e Gravuras (Originais e Catalogados);

4.3.11 - Sacros;

4.3.12 - Variedades (bricabraque);

4.3.13 - Vidros.

V - Grupo 5 - Plantas Ornamentais.

§ 1º. Fica expressamente proibida a exposição e comercialização de pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, inclusive fósseis, dentre as referidas no Subgrupo 4.1.16.

§ 2º. É vedado ao artesão que utilizar moedas em seus artefatos comercializá-las como numismática.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 4º. As feiras de arte, artesanato e antigüidades funcionarão em dias e horários preestabelecidos pelas Subprefeituras, preferencialmente aos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º. Para exposição nas feiras de arte, artesanato e antigüidades, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Abastecimento.

Parágrafo único. O expositor só poderá comercializar em seu equipamento produtos para os quais tenha sido credenciado.

Seção III

Da Atribuição da Permissão de Uso e da Credencial do Expositor

Art. 6º. Poderão ser credenciadas para expor nas feiras de arte, artesanato e antigüidades, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas, regularmente constituídas.

Art. 7º. A permissão de uso será outorgada em caráter pessoal e intransferível, a título precário e gratuito, pela Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento da Subprefeitura sob cuja jurisdição a feira vem se realizando, mediante critérios preestabelecidos pela Administração Municipal, ouvido o respectivo Conselho.

Parágrafo único. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao

Folha 15
Proc. Nº 283/16
Matéria PL 283/2016
Bruno R.

expositor direito a indenização de qualquer natureza, obedecidas as disposições constantes deste decreto.

Art. 8º. No caso de vacância do espaço, a Subprefeitura, ouvido o Conselho da Feira, fará publicar, no Diário Oficial do Município, edital de abertura de vaga, que será preenchida mediante prévia aprovação em teste de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, a ser aferido por Comissão instituída para esse fim.

Art. 9º. No caso de revogação da permissão de uso e de desistência ou falecimento do expositor, o espaço vago deverá ser preenchido na forma do disposto no artigo 8º deste decreto.

Art. 10. O requerimento para obtenção da permissão de uso deverá ser dirigido à Subprefeitura competente, instruído com os seguintes documentos:

I - cédula de identidade (RG);

II - cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

III - atestado de antecedentes criminais;

IV - comprovante de residência;

V - 2 (duas) fotos 3x4 e 1 (uma) foto 5x7, recentes.

Art. 11. Formalizada a permissão de uso pela Subprefeitura, será expedida a matrícula do expositor, anotando-se na Seção competente o número do seu registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação da feira em que irá participar.

Parágrafo único. Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira para a qual houver sido credenciado, contendo, além do nome e fotografia, o endereço, o número da matrícula e a especificação do trabalho que irá expor.

Art. 12. Anualmente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, deverá o expositor providenciar, perante a Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento da respectiva Subprefeitura, a atualização e revalidação de sua matrícula, apresentando, além da credencial anterior, atestado de antecedentes criminais e comprovante de recolhimento do preço público devido.

§ 1º. O levantamento dos expositores ainda não cadastrados será efetuado pela respectiva Subprefeitura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Abastecimento e com a associação organizadora da feira, se houver, garantidos os espaços por eles ocupados nas feiras já existentes, desde que estejam em dia com suas obrigações.

§ 2º. A revalidação da matrícula poderá ser negada pela autoridade competente, ouvido previamente o Conselho da Feira, sem que assista ao expositor direito a qualquer indenização.

Seção IV

Das Obrigações do Expositor

Art. 13. Constituem obrigações do expositor:

I - estar devidamente cadastrado na respectiva Subprefeitura e inscrito na entidade organizadora da feira;

II - vender apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;

III - observar, rigorosamente, o horário de funcionamento da feira;

IV - utilizar, rigorosamente, o espaço demarcado para a instalação de seu equipamento;

V - portar, obrigatoriamente, sua credencial durante o evento;

VI - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada, quando poderá ser substituído por auxiliar indicado;

VII - manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;

VIII - agir com compostura, discrição e urbanidade no trato com o público;

IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênicas-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;

X - preservar a arborização, gramados e áreas ajardinadas do local de exposição;

XI - efetuar, nos prazos estabelecidos, a atualização e revalidação de sua matrícula junto à respectiva Subprefeitura;

XII - efetuar, nas respectivas datas de vencimento, o pagamento das taxas devidas à Municipalidade de São Paulo e das despesas decorrentes da manutenção do evento.

Seção V

Das Proibições

Art. 14. É vedado ao expositor:

I - ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o espaço a ele destinado para expor e comercializar seus produtos;

II - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;

III - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;

IV - expor ou comercializar qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro, bem como bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, exceto cerveja em lata, que poderá ser comercializada, exclusivamente, por quem esteja autorizado a exercer as atividades previstas no Grupo 3 - Alimentos;

V - expor e comercializar produtos químicos e farmacológicos;

VI - expor e comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletro-eletrônicos, salvo os que constituem antiguidades;

VII - expor e comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;

VIII - expor e comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades;

IX - expor e comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas, salvo os permitidos por lei;

X - danificar o piso das ruas e praças, onde a feira se realiza, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;

XI - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 15. Ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

I - advertência;

II - suspensão da atividade;

III - revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

§ 1º. A pena de suspensão da atividade será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, a critério da Administração, ouvido o Conselho da Feira, ao expositor que, não sendo primário, infringir qualquer dispositivo deste decreto.

§ 2º. A pena de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao expositor que descumprir o disposto neste decreto, especialmente o capitulado nos artigos 13 e 14.

§ 3º. As penas de suspensão e de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula serão aplicadas pelo Coordenador de Ação Social e Desenvolvimento da respectiva Subprefeitura, ouvido o Conselho da Feira, mediante regular processo, assegurado ao expositor o direito à ampla defesa.

Seção VII

Da Associação Organizadora da Feira

Art. 16. Fica permitida aos expositores a constituição de associações regidas por estatuto próprio, podendo a Administração Municipal, ouvido o Conselho da Feira, autorizá-las a praticar atos de organização da feira, como serviços de limpeza, vigilância e outras ações necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 17. As associações já constituídas nas feiras em funcionamento poderão ser referendadas pelo Conselho da Feira, obtendo da Administração Municipal a autorização de

que trata o artigo 16 deste decreto.

Art. 18. Trimestralmente, as associações organizadoras da feira deverão prestar contas de sua gestão, em forma contábil, ao Conselho da Feira.

Seção VIII

Do Conselho da Feira

Art. 19. Fica criado o Conselho da Feira, que terá por finalidade integrar as associações organizadoras da feira, os expositores e a Administração Municipal.

Art. 20. O mandato do membros do Conselho da Feira será de 2 (dois) anos.

Art. 21. O Conselho da Feira terá número de membros paritário e será integrado por representantes dos expositores da feira, da sociedade civil e da Administração Municipal, devendo sua composição ser determinada pelo respectivo regulamento.

Art. 22. Todas as questões relacionadas a interesses comuns de cada feira deverão ser discutidas no âmbito do respectivo Conselho da Feira.

Parágrafo único. O Conselho deverá realizar, em local previamente designado e divulgado, reuniões ordinárias, mensalmente, e extraordinárias por decisão da maioria de seus membros, a qualquer tempo.

Art. 23. A primeira eleição do Conselho da Feira será organizada por comissão integrada por membros indicados pela Secretaria Municipal de Abastecimento, em conjunto com a Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento da respectiva Subprefeitura, podendo todo o processo eleitoral ser acompanhado por representantes da associação organizadora da feira, da sociedade civil e da Administração Municipal.

Art. 24. Excepcionalmente, no caso da Feira de Arte, Artesanato e Antiguidades da Praça da República, o Conselho da Feira será instituído sob a forma de Conselho de Ética, ao qual competirá a atribuição de, em estreita colaboração com a Administração Municipal, dar fiel cumprimento ao disposto neste decreto, composto pelos seguintes membros:

I - Presidente em exercício da Associação da Feira, se houver;

II - expositor mais antigo;

III - expositor mais novo;

IV - representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;

V - representante da respectiva Subprefeitura.

Parágrafo único. O mandato dos atuais integrantes do Conselho de Ética da Feira de Arte, Artesanato e Antiguidades da Praça da República será mantido até o seu término.

Seção IX

Das Disposições Finais

Art. 25. Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB transmitir às Coordenadorias de Ação Social e Desenvolvimento das respectivas Subprefeituras os conhecimentos técnicos e as normas que possibilitem o exercício das competências a elas atribuídas por este decreto, em especial para:

I - com base em estudos técnicos, classificar e organizar as feiras de arte, artesanato e antiguidades, bem como elaborar e editar normas a elas pertinentes, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação que regula a matéria;

II - promover, organizar e fiscalizar os testes para os candidatos a permissão de uso, bem como estabelecer critérios de avaliação e respectiva revalidação;

III - manter atualizada a planta cadastral das feiras de arte, artesanato e antiguidades, bem como o cadastro, a inscrição e o prontuário de cada expositor;

IV - estabelecer a programação de cursos e de realização de feiras, em caráter excepcional, relacionadas com a arte, artesanato e antiguidades, com a participação apenas de expositores devidamente cadastrados no Município de São Paulo;

V - programar atividades que promovam a qualificação dos filhos dos expositores, visando manter viva a cultura artesanal;

VI - fiscalizar o cumprimento das normas legais relativas às feiras de arte, artesanato e antiguidades, bem como as atividades a elas vinculadas;

VII - notificar, autuar e aplicar ao expositor infrator as penalidades previstas no artigo 15

deste decreto;

VIII - apreender mercadorias e equipamentos encontrados na área de realização das feiras, quando em desacordo com as normas aplicáveis à matéria, dando-lhes a devida destinação, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Abastecimento deverá manter atualizadas as informações cadastrais relativas aos expositores de todas as feiras de arte, artesanato e de antiguidades que se realizam no Município de São Paulo, objetivando promover estudos técnicos que sirvam como referência para o desenvolvimento das ações municipais na matéria disciplinada por este decreto, cujos dados serão fornecidos pelas Subprefeituras, quando solicitados.

Art. 26. Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho e decididos pela respectiva Subprefeitura, ouvida a Secretaria Municipal de Abastecimento, se necessário.

Art. 27. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.904, de 19 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Urbano

VALOEMIR FLÁVIO PEREIRA GARETA, Secretário Municipal de Abastecimento

ANTONIO OONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 19
Proc. N.º 283/16
Bruno Lucchetti
PF 11 ASE

Folha 20
Proc. N° 283156
Bruno Lucchetti

PUBLICADO DOC 07/08/2013, PÁG 66

PROJETO DE LEI 01-00511/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. EDIR SALES (PSD)

"Dispõe sobre a criação do PROGRAMA SP ARTE, ARTESANATO & CULTURA, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa SP ARTE, ARTESANATO & CULTURA.

Art. 2º O Programa SP Arte, Artesanato & Cultura tem por objetivo fundamental a implementação, anual e em espaço próprio e adequado a realização de feiras de artesanato, artes visuais e gráficas, pinturas artísticas, grafite, inclusive por exposição de workshops de música, dança e suas modalidades como o balé clássico, o balé contemporâneo, teatro e musicais.

Art. 3º O Programa SP Arte, Artesanato & Cultura poderá fazer parte do calendário anual no evento Virada Cultural com espaço próprio e adequado para realização do programa.

Parágrafo único. O programa poderá ser implementado em áreas comuns como subprefeituras, praças, parques e parques lineares, nos Centros de Educação Unificados, nos CDCs e outros locais e espaços públicos municipais ou particulares que se disponham a realizar o evento.

Art. 4º Os órgãos competentes pela implantação e execução do referido no caput do art. 1º desta lei receberá os interessados em participar do programa sem distinção ou preferência, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade obedecendo à disponibilidade e divisão de espaço por lista de inscrição e atividade.

Parágrafo único. Fica permitida a comercialização de produtos pelos participantes do programa, desde que previamente inscritos e autorizados e que seus produtos sejam cadastrados para a venda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00628/2013 dos Vereadores Alfredinho (PT), Goulart (PSD), Arselino Tatto (PT), Jair Tatto (PT), Milton Leite (DEM) e Ricardo Nunes (PMDB)

"Dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais - TDEC a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Cria no Município de São Paulo o TDEC - Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato legalmente constituídas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

Art. 2º. As disposições desta Lei aplicam-se unicamente as pessoas físicas que se dedicam a produção e comercialização de produtos artesanais em geral, de sua confecção, vendidos nas Feiras de Artes e Artesanato.

Art.3º. Os artesãos candidatos a obtenção do Termo deverão ser cadastrado no MEI como empreendedores individuais na categoria artesãos conforme Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

Art. 4º. As autorizações serão concedidas de acordo com as características e natureza do produto fabricado de forma artesanal e serão expedidas com validade de 01 (um) ano devendo ser renovada a cada ano, respeitando as avaliações de fabricação e apresentação do produto comercializado, realizadas pelas Comissões da feira a qual o artesão está vinculado.

Art. 5º. O expositor poderá comercializar somente produtos para os quais foi credenciado, proveniente de sua própria execução e manufatura, sendo proibida a comercialização de qualquer tipo de produto totalmente industrializado.

Art. 6º. Os artesãos com direito a autorização, são os que produzem os produtos especificados no Decreto nº 43.798 de 16 de setembro de 2013, a saber:

I. Grupo I - Artes plásticas com Subgrupos: Batik (painéis), Desenho, Entalhe, Escultura, Gravura, Mosaico (painéis), Pintura, Tecelagem (painéis).

II. Grupo II - Artesanato com os Subgrupos: barro, couro, ferro, fibra, madeira, metal, papel, resina, semente, tecido, vidro.

Art. 7º. Poderão ser credenciadas para expor e comercializar nas feiras de arte, artesanato, apenas artesãos pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a autorização para pessoas jurídicas, de qualquer natureza.

Art. 8º. O termo de autorização será outorgado em caráter pessoal e intransferível, a título precário e gratuito, pela Supervisão de Cultura da Subprefeitura sob cuja jurisdição a feira vem se realizando.

Parágrafo Único - O termo de autorização poderá ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao expositor direito a indenização de qualquer natureza, obedecidas as disposições constantes no Decreto Municipal nº 43.798 de 16 de setembro de 2003.

Art. 9º O requerimento para obtenção do Termo de Direito a exposição e comercialização deverá ser dirigido à Subprefeitura competente, instruído com os seguintes documentos:

I. Cédula de identidade - RG;

II. Certificado da Condição de Empreendedor Individual - CCEI;

III. Comprovante de residência;

IV. 02 (duas) fotos 3x4.

Art. 10. As inscrições, renovações e alterações dos TDEC's, ficarão condicionadas à prévia análise e parecer favorável da comissão composta pelo Chefe de Gabinete, Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Supervisor de

Fiscalização e Uso do Solo e Supervisor de Cultura, bem como um representante da Comissão da Feira instituída conforme Decreto 43.798 de 16dez03, Seção VIII.

Art. 11. Formalizada a autorização pela Subprefeitura, será expedido o Termo de Direito a exposição e comercialização de produtos artesanais, anotando-se na Seção competente o número do seu registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação da feira em que irá participar.

Parágrafo Único. Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira para qual houver sido credenciado, contendo além do nome e fotografia, o endereço, o número do Termo e a especificação do trabalho que irá expor e comercializar.

Art. 12. Anualmente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, deverá o expositor providenciar, perante a Supervisão da respectiva Subprefeitura, a atualização e revalidação do Termo, apresentando além da credencial anterior, os comprovantes mensais das Guias de recolhimento mensal do MEI (DAS-MEI).

Art. 13. A revalidação da matrícula poderá ser negada pela autoridade competente, ouvido previamente o Conselho da Feira, sem que assista ao expositor direito a qualquer indenização.

Art. 14. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em setembro de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 21
Proc. Nº 28316
Grupo Lucchetti
RF 11.455



PROJETO DE LEI 01-00078/2016 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Dispõe sobre a Criação da Lei de Espaço Artesanato Fixo São Paulo para comercialização de produtos que provem da atividade artesanal e de economia solidária, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido os locais de montagem de Espaço Artesanato Fixo São Paulo, para comercialização de produtos que provem da atividade artesanal e de economia solidária.

§ 1º Locais que têm foco de empreendedorismo: Rua 25 de março; Mercado Municipal; Feirinha da Madrugada, no Brás.

§ 2º Designa-se por atividade artesanal a atividade econômica, reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restaura ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnica ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção, confecção e comercialização de alimentos, tal qual a descrição de artesão está contida na Lei nº 13.180/2015;

§ 3º Designa-se como economia solidária o jeito de fazer a atividade econômica de produção, serviços, comercialização, customização, finanças e/ou consumo com base na cooperação e na existência de empregabilidade a terceiro, fazendo valer os direitos individuais de todos os integrantes do empreendimento (associação, cooperativa ou grupo) são, ao mesmo tempo, trabalhadores e donos.

Art. 2º O Espaço Artesanato Fixo São Paulo será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, Sindicato que os representem, Federação e Associações ligadas a grupos de artesãos.

Art. 3º Estabelece que a atividade de artesão, mesmo sendo de forma voluntária, estará sendo cumprida conforme lei 13.180 de 2015, onde abrange as diretrizes básicas e a forma de reconhecimento do artesão.

Art. 4º A presente lei tem por objetivos:

I Fazer um censo de identificação dos artesãos e as atividades artesanais, conferindo a maior visibilidade e valorização social, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato no município de São Paulo;

II Contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando proteção da atividade, organização e qualificação profissional dos artesãos, adequar o ensino de trabalhos manuais;

III Criar linhas de créditos especiais para o fomento das atividades artesanais, visando incentivar as pessoas que vivem na prática do serviço de artesanato, com incentivo financeiro tanto de empreendimentos particulares quanto da Secretaria de Cultura;

IV Criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades do município, valorizando os produtos típicos e transformando dentro dessa lei, um selo do Artesão a identificar produtos de artesanato paulistano, havendo com isso o reconhecimento do selo, diante do parceiro e de empresas que têm o artesanato em seus produtos;

§ 1º Identificar os Artesãos no censo, com a massa identificada pelo Sistema de Cadastro Federativo, base do estado ligada às associações e sindicatos;

§ 2º Ensinar trabalhos manuais, em parceria com a Secretaria Municipal da Educação;

§ 3º O selo será feito com a concordância dos artesãos que tiverem vínculo com o sindicato e associações do setor;

§ 4º Diante do incentivo de empreendedorismo, no inciso III desse artigo, que exista divulgação dos produtos artesanais tanto na forma gráfica documental (jornais, revistas, etc), como por meios eletrônicos (sites de divulgação, páginas cooperadas).

Art. 5º Relacionado à Identificação, considerar o artigo 3º da lei 13.180, em vigor desde dia 22 de outubro de 2015, considerando-a unicamente necessária a Carteira Nacional do Artesão, a qual será de utilidade de todos dessa área, existindo a viabilidade de impressão e entrega desse pelo Sindicato do Artesão em São Paulo.

Art. 6º Para realizar feiras e exposições a que se refere ao Espaço Artesanato São Paulo, os locais projetados especialmente para a realização de feiras e exposições deverão possuir manual de normas e procedimentos relativo à segurança na montagem, realização e desmontagem de feiras, o qual deverá ser apresentado a todos os responsáveis pela realização dos eventos em suas dependências.

§ 1º Liberação de banheiros químicos, barracas e aparatos vinculados a serem utilizados nas feiras, tal liberalidade seja fornecida quando o espaço que for liberado pelo Poder Executivo,

§ 2º Nos casos de vincular estes a espaços fechados, que haja a liberalidade de ações do Governo a serem direcionadas a tais construções;

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ao Artesão a isenção do pagamento das taxas municipais de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, prevista na Lei nº Lei 9.670/1983, de Fiscalização de Anúncios - TFA, prevista na Lei nº 13.474, de 30 de Dezembro de 2002, e de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, prevista na Lei nº 13.477 de 30 de Dezembro de 2002.

§ 1º Haja a liberação de Alvará Imediato de ocupação para o artesão, nas instalações que será seu funcionamento, em início de atividades de prestação de serviços.

Art. 8º Criação de um Grupo de Trabalho (GT), constitutivo e permanente, voltado às razões do trabalho artesão;

§ 1º O Sindicato, a Federação, Cooperativas e Associações ficaram responsáveis pela formação desses grupos;

Art. 9º Que haja a consagração de um Conselho, destinado ao Artesanato Paulistano com entes Federativos, Associados e Sindicais para viabilizar o artesanato e a mão de obra artesã.

Art. 10 Criar dentro das Comunidades, polos de artesanato, havendo a capacitação profissional dos moradores, visando o aprendizado de técnicas para utilização do artesanato como meio fundamental para trabalhar,

§ 1º Que esses polos sejam vinculados tanto a verbas de direcionamento Municipal, quanto à possibilidade de fomentos particulares, por meio das federações, sindicatos, cooperativas e associações da classe Artesã.

Art. 11 Criação de uma Cartilha do Artesão, configurada pelos próprios artesãos, de entes federativos, sindicais e associações, com apoio do Município, para divulgação e padronização de técnicas.

Art. 12 Fica autorizado pelo Poder Público Municipal a celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com instituições de nacionais, públicas ou privadas, o oferecimento de atividades de extensão e estágios e a cooperação técnica para o fomento à classe.

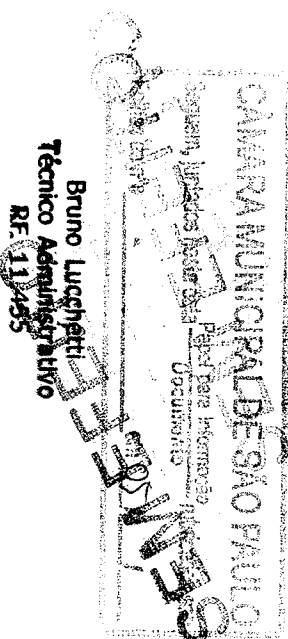
Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2016, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SOL 11485
05/07/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

Do processo n.º 01 - 283 de 20 16 Em 05 / 7 / 16 (a)

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/07/16 às 16:20hs
por 11120

Am. Friedenboer
03 08 2016

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
SETOR DE SUPLENTE DO LEGISLATIVO
EM 06/07/16 às 13 HS
POR Karl
CADA 06/07/16 às 18 HS POR Karl

/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento	rubricados por
Folhas de nºs	24 e 25	em 04/06/16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 22/06/2016 18:14:45.
Folha nº 24 do prq. 29
nº 283 de 16
Márcia Yoshimi Taniguchi Host
Auxiliar Operacional
RF 11.328

PAR
PARECER Nº 1280/2016 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/16

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que institui o Programa Municipal de Artesanato.

De acordo com a justificativa, o projeto visa valorizar a cultura e o incentivo ao empreendedorismo do artesanato nesta cidade de São Paulo. Além disso, poucas leis versariam sobre as garantias e direitos dos artesãos, sendo que nenhuma instituiria uma política pública marcante capaz de garantir autonomia e incentivos a esta categoria, razão pela qual o projeto mereceria apoio.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Versa a propositura sobre matéria de interesse local, estando neste aspecto respaldada no art. 30, I, da Constituição Federal e no artigo 13, I, de nossa Lei Orgânica.

Registre-se que, por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841)

A propositura encontra suporte, ainda, na competência do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, prevista no art. 160 de nossa Lei Orgânica.

Consigne-se, por fim, que a propositura está alinhada a mandamento constitucional, colaborando para o cumprimento do dever estatal de inclusão social através do trabalho. Com efeito, a Constituição Federal prevê que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que podem ser alcançados através das medidas veiculadas no projeto em análise, estão entre os fundamentos de nosso Estado (art. 1º III e IV).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0283-16

Arquivo nº 25 fls. 30
083 16
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

A matéria se submete ao voto favorável de maioria absoluta dos membros desta Casa,
consoante art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/08/2016

ALFREZINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/08/2016
Pág. 85 Col. 11 VPS
Conferido [assinatura]

À Comissão de Adm
Em 11/08/2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.836

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 12/08/16 às 12
[assinatura] RF 100465

Ao Vereador / A Vereadora
Juliana Cardoso
Para: [assinatura]
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 12/08/2016
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para o atendimento é de 8 dias, nos
termos do § 3º art. 102 da CF.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda-feira, 22 de agosto de 2016, rubricado [assinatura]
Folhas 26 a 28 e folha de informação nº
em 10/10/16
Heitor
RF [assinatura] SCP-12
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR -- 283/2016

Folha nº 26 do proc.
nº 01-283/ de 20 16

Elaine Gonçalves Gavioli

R7 100465

PARECER CONJUNTO Nº 1398/2016 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/2016.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, *institui o Programa Municipal do Artesanato Paulistano e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, o Programa Municipal do Artesanato Paulistano promoverá:

- I. A capacitação dos artesãos na Cidade de São Paulo;
- II. A realização de Feiras e Exposições;
- III. O Incentivo à integração de iniciativas relacionadas ao artesanato e a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais;
- IV. Medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora;
- V. A identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais, a participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais;
- VI. O Mapeamento do setor artesanal na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão em Sistema próprio;
- VII. Métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização do artesão, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas;
- VIII. Incentivo aos empreendimentos de artesanato na Cidade de São Paulo, com vantagens aos produtos artesanais nas compras públicas da municipalidade;
- IX. A criação da Rede Municipal do Empreendedorismo Artesanal;
- X. O desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;
- XI. O acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal.

O projeto de lei também autoriza o Poder Executivo a criar a Coordenadoria Municipal do Artesanato Paulistano, subordinada a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que em São Paulo poucas leis versam sobre as garantias e direitos dos artesãos, e nenhuma institui uma política pública marcante capaz de garantir autonomia e incentivos a esta categoria tão desvalorizada.

RELCOM
1431/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 283/2016

Folha nº 24 do proc.
nº 01-283 de 20 16

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 600655

Nesse sentido a presente propositura se faz salutar para a garantia de acesso à informação e formação do artesão, que muitas vezes pela labuta do dia a dia não possuem indicativos de como fazê-lo.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.

A Comissão de Administração Pública, pelo exposto e considerando a iniciativa de relevante interesse público, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto de lei.

Ante o exposto, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia considera que o PL possui méritos para prosseguimento e seu parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação da propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 24/8/2016.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUITO FORMIGA

JULIANA CARDOSO

RODOLFO DESPACHANTE

ANDREA MATARAZZO

CELSO JATENE

AURÉLIO MIGUEL

ANTONIO CARLOS RODRIGUES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 283/2016

petição nº 28 do proc.
nº 01-283 de 2016
Juiz Carlos Gavio
RF 1.000

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

JOSÉ POLICE NETO

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA

• RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

RICARDO YOUNG

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

EDIR SALES

ADOLFO QUINTAS

JAIR TATTO

ATÍLIO FRANCISCO

OTA

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08/10/2016
Pág. 104 Col. 1ª
Conferido 088

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 21 a 21 e
folha de informação sob
nº 18, 10, 16

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.939

567-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 29 do processo nº 01-283 de 2016 fls. 36
SESSÃO: 393-SE
DATA: 24/08/2016
PL: 101 DE 154
Márcia Gzoti
RF 51539

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 283/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

97 - “PL 129/2015, do Vereador ANIBAL DE FREITAS (PV). Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) - Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer Finanças ao PL 129/2015)

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 30 a 31 e
folha de informação sob
nº 31 de 21/10/16

Marcia 682011
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.839

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 283/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

A Presidência adia, de ofício, os itens 64 a 69 da pauta.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 497/2011, do Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR) E NETINHO DE PAULA (PDT). Atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TUR, LAZER E GASTRONOMIA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, peço, regimentalmente, o adiamento por uma sessão, porque eu sou o autor dessa lei e quero entender qual alteração está sendo feita.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – É regimental a solicitação de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

- Assume a presidência o Sr. Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Passemos ao item seguinte.



do processo nº 01-0283 de 2016

21/10/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 395ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 19 de outubro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

21/10/2016

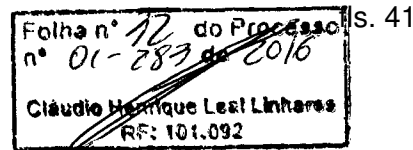
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

Segue(n) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 32 a 36 e folha de
informação sob n° 37
Cláudio Henrique Leal Linhares
RP 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2355/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 283/16, de autoria do Vereador Alfredinho, que institui o Programa Municipal do Artesanato Paulistano e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

Folha nº 11	do Processo nº 01-283	de 2016
Cláudio Henrique Leal Linhares		
RP 101.092		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01/04 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 283/16)

(VEREADOR ALFREDINHO – PT)

Institui o Programa Municipal do
Artesanato Paulistano e dá outras
providências

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2016,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal do Artesanato Paulistano, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam a valorizar o artesão na Cidade de São Paulo, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Art. 2º O Programa Municipal do Artesanato Paulistano promoverá:

I - a capacitação dos artesãos na Cidade de São Paulo, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os artesãos no aprimoramento do trabalho artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo do artesanato;

II - a realização de feiras e exposições que visem à produção e comercialização de produtos artesanais;

III - o incentivo à integração de iniciativas relacionadas ao artesanato e a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais;

IV - medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora para maior inserção do artesanato paulistano nos mercados nacionais e internacionais;

V - a identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais, a participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, bem como espaços públicos para facilitar a comercialização do produto artesanal;

VI - o mapeamento do setor artesanal na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão em sistema próprio, visando à elaboração de políticas públicas para o setor;

VII - métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização do artesão, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção;

VIII - incentivo aos empreendimentos de artesanato na Cidade de São Paulo, com vantagens aos produtos artesanais nas compras públicas da municipalidade;

IX - a criação da Rede Municipal do Empreendedorismo Artesanal, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

X - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

XI - o acesso ao microcrédito e às ações de fomento, visando ao desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal.

Art. 3º Para os fins desta lei, entendem-se por empreendedor artesanal as associações, cooperativas, pequeno empresário, microempresários e microempresários individuais, que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, sendo presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

Parágrafo único. Não são considerados empreendedores artesanais para os fins desta lei:

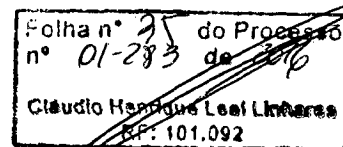
I - aqueles que atuem no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte;

II - aqueles que trabalham de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

III - aqueles que somente realizam um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

IV - aqueles que realizam somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante, com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

Art. 4º Para a promoção de ações visando ao desenvolvimento do artesanato paulistano previsto nesta lei, bem como de políticas públicas visando ao fortalecimento do artesão e do empreendedorismo artesanal, fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal do Artesanato Paulistano,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

subordinada à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

Art. 5º Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição dos artesãos e dos empreendimentos artesanais, nos termos do art. 2º e seu parágrafo único, atestando ainda a qualidade artesanal dos produtos produzidos e comercializados.

Parágrafo único. Poderá o Executivo Municipal inscrever sem exigência de prova da qualidade artesanal dos produtos produzidos e comercializados, desde que o artesão já obtenha inscrição no SUTACO – Subsecretariado Trabalho Artesanal nas Comunidades.

Art. 6º Para a promoção do trabalho artesanal previsto no art. 2º desta lei, o Executivo deverá garantir ao menos 30% (trinta por cento) de vagas aos artesãos nos locais de concessão ou permissão de uso do solo para o comércio ambulante, sem prejuízo ou revogação das permissões já concedidas nestes locais.

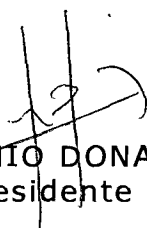
Parágrafo único. Não havendo demanda ou pedido suficiente para a obtenção da reserva de vagas prevista neste artigo em quaisquer dos locais de concessão e permissão do uso do solo para o comércio ambulante, o Executivo poderá compensá-las com abertura de novas concessões e permissões em locais cuja implementação atenda ao caráter histórico e cultural, sem computação daquelas já pré-existentes à edição desta lei.

Art. 7º Poderá o Executivo para a execução desta lei realizar convênios e parcerias com os demais entes da federação, bem como com instituições e empresas privadas.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

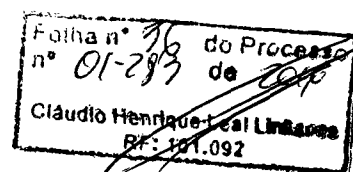
Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

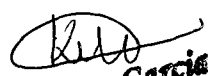


São Paulo, 24 de outubro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2355, de 19/10/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 283/16, de autoria do Vereador Alfredinho.

RECEBIDO
SGM/ATL

25/10/16


Kátia M. S. Garcia
RF: 799.687.0
Aux. de Gabinete
SGM/ATL/BIBLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

do processo nº 01-283 de 20 16, 21 11, 16 (a)

Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 19/11/2016, pág. 01 a 03 , col. 4ª e seg., foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.573, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 21/11/2016.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo